

ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DO INVESTIMENTO EM CAPITAL DE RISCO



1. INTRODUÇÃO

Foi publicada recentemente a Lei n.º 18/2015, de 4 de março (“Lei n.º 18/2015”), a qual altera de forma substancial o enquadramento regulatório do investimento em capital de risco em Portugal e introduz na nossa ordem jurídica as figuras do investimento em empreendedorismo social e do investimento alternativo especializado.

O referido diploma procede à transposição da Diretiva n.º 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos, à transposição da Diretiva n.º 2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativo no que diz respeito à dependência excessiva relativamente às notações de risco e assegura a execução, entre outros, do Regulamento (UE) n.º 345/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, relativo aos fundos europeus de capital de risco. De notar também que o diploma revoga o antigo regime aplicável ao investimento em capital de risco, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro.

2. INVESTIMENTO EM EMPREENDEDORISMO SOCIAL E INVESTIMENTO ALTERNATIVO ESPECIALIZADO

A Lei n.º 18/2015 vem, pela primeira vez, consagrar e regular o investimento em empreendedorismo social e investimento alternativo especializado, os quais consistem, respetivamente, na aquisição de instrumentos de capital próprio ou alheio em sociedades que desenvolvem soluções adequadas para problemas sociais e na aquisição de ativos de qualquer natureza, desde que cada ativo não represente mais de 30% do respetivo valor líquido global do organismo.

3. NOVIDADES TRANSVERSAIS A TODOS OS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO EM CAPITAL DE RISCO

A Lei n.º 18/2015 introduz também algumas inovações relevantes no que diz respeito à atividade de investimento através de organismos de investimento de capital de risco. Entre estas destacam-se:

A Lei n.º 18/2015 vem, pela primeira vez, consagrar e regular o investimento em empreendedorismo social e investimento alternativo especializado

- a) *Compartimentos patrimoniais autónomos* – o regulamento de gestão dos fundos de capital de risco passa a poder prever a divisão do fundo em diversos compartimentos autónomos, os “subfundos”, representados por uma ou mais categorias de unidades de participação, cada um dos quais sujeito a regras de autonomia patrimonial;
- b) *Alteração de certos aspetos do regulamento de gestão de fundos de capital de risco sem necessidade de consentimento dos participantes* – tais como a alteração da denominação, sede e contactos da entidade gestora ou a redução dos montantes globais cobrados a título de comissões de gestão, depósito, subscrição, resgate e transferência ou fixação de outras condições mais favoráveis para os participantes; e
- c) *Requisitos de fundos próprios* – obrigatoriedade de as sociedades de capital de risco constituírem fundos próprios correspondentes a 0,02% do montante do valor líquido global das carteiras sob gestão que exceda € 250.000.000,00.

4. O NOVO REGIME DAS GRANDES SOCIEDADES DE CAPITAL DE RISCO E DAS SOCIEDADES DE INVESTIMENTO EM CAPITAL DE RISCO

A principal novidade introduzida pela publicação da Lei n.º 18/2015 é a de sujeitar a um regime regulatório mais exigente as entidades gestoras de organismos de investimento em capital de risco que tenham sob gestão ativos de valor superior a: (i) € 100.000.000,00, quando as carteiras incluam ativos adquiridos através do recurso ao efeito da alavancagem; ou (ii) € 500.000.000,00, quando as carteiras não incluam ativos adquiridos através do recurso ao efeito de alavancagem e em relação às quais não existam direitos de reembolso que possam ser exercidos durante um período de cinco anos a contar da data do investimento inicial.

É de destacar os seguintes deveres impostos pela Lei n.º 18/2015 às entidades gestoras de organismos de investimento em capital de risco abrangidas pelo novo regime:

- a) *Autorização prévia* – A sua constituição depende de autorização prévia da CMVM;
- b) *Gestão de risco* – Deverá haver separação funcional e hierárquica das funções de gestão de riscos das unidades operacionais, incluindo a gestão de carteiras;
- c) *Conflitos de interesse* – Deverão ser tomadas medidas para identificar possíveis situações de conflitos de interesse bem como para prevenir, gerir e acompanhar conflitos de interesses que prejudiquem os interesses dos organismos de investimento em capital de risco geridos e dos seus respetivos participantes;
- d) *Subcontratação* – A CMVM deverá ser notificada da intenção de se proceder à subcontratação de terceiros para desempenho de funções em nome das referidas entidades gestoras;
- e) *Gestão de liquidez* – Deverá ser implementado um sistema adequado de gestão da liquidez, o qual assegura que o perfil de liquidez dos investimentos permite aos organismos de investimento em capital de risco cumprir as suas obrigações;

A Lei n.º 18/2015 introduz também algumas inovações relevantes no que diz respeito à atividade de investimento através de organismos de investimento de capital de risco

f) “Passaporte comunitário”: São previstas regras respeitantes à autorização da gestão e comercialização de organismos de investimento de capital de risco em Portugal por entidades gestoras de outros países da União Europeia e de países terceiros, bem como regras para a prossecução da atividade, dentro da União Europeia, de entidades gestoras estabelecidas em Portugal e entidades gestoras de países terceiros autorizadas em Portugal.

5. ENTRADA EM VIGOR E REGIME TRANSITÓRIO

As novas regras relativas ao investimento em capital de risco e ao empreendedorismo social e investimento especializado entram em vigor 30 dias após a publicação da Lei n.º 18/2015.

No que diz respeito às sociedades de capital de risco em exercício à data de entrada em vigor da presente lei cujos atos sob gestão excedam os limites previstos acima, estas deverão, no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da Lei n.º 18/2015 tomar as medidas necessárias para cumprir as novas regras implementadas por este diploma e requerer autorização para o exercício da respetiva atividade junto da CMVM. Relativamente à referida obrigação de realizar um pedido de autorização para exercício da atividade de investimento em capital de risco junto da CMVM, exceção é feita às entidades que não realizem qualquer investimento adicional após a entrada em vigor da Lei n.º 18/2015.

Contactos

Tomás Vaz Pinto | tvpinto@mlgts.pt
Ricardo Andrade Amaro | ramaro@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: +351 213 817 400
Fax: +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: +351 226 166 950
Fax: +351 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Tel.: +351 291 200 040
Fax: +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

www.mlgts.pt

Member
LexMundi
World Ready